



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09641/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessado: José Rodrigues Mangueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Objeto devidamente analisado em outros autos – Coisa julgada material – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02065/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Rodrigues Mangueira, matrícula n.º 95.767-4, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09641/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. José Rodrigues Manguieira, matrícula n.º 95.767-4, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 65/67, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.035 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 21 de maio de 2011; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade da retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria, com vista à inclusão do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e da reformulação dos cálculos proventuais, garantindo ao servidor a paridade e integralidade do benefício com base na remuneração do cargo efetivo.

Realizada a citação do antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 69/70, este apresentou contestação, fls. 72/81, onde mencionou, em síntese, que a PBPREV efetuou a revisão *ex officio* da aposentadoria do Sr. José Rodrigues Manguieira.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 84/85, onde informaram que a revisão da inativação do servidor já foi devidamente examinada nos autos do Processo TC n.º 16910/12, razão pela qual sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09641/12

Entrementes, consoante destacado pelos peritos desta Corte, fls. 84/85, verifica-se *in casu* que a aposentadoria concedida ao Sr. José Rodrigues Mangueira já foi devidamente apreciada por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 16910/12 e que do referido exame resultou a concessão de registro ao ato de inativação, conforme Acórdão AC1 – TC – 00189/13.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 21 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO